



Estado da Paraíba  
 "Casa de Epiitácio Pessoa"  
 Assembleia Legislativa da Paraíba  
 Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano



AO EXPEDIENTE DO DIA  
 03 de Março de 2018  
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.798 /2018

Altera a Lei 5.123 - ITCD, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Art. 1º A Lei 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I - acrescido do seguinte dispositivo, com as respectivas redações:

I - § 4º ao art. 8º:

“§ 4º. No que concerne à extinção do usufruto, é cabível a cobrança do ITCD nos casos que se refiram à instituição de usufruto anteriores à produção de efeitos implementados pela Lei 10.507, de 18 de setembro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 01 de janeiro de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

Este Decreto tem por objetivo alterar a Lei 5.123, de 27 de janeiro de 1989 – Lei do ITCD para:

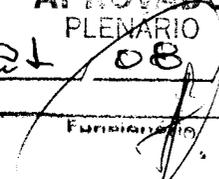
1 – A extinção do usufruto deixou de ser hipótese de incidência. No caso de doação com reserva de usufruto, houve aumento da base de cálculo de 50% do valor venal para 100% do valor de mercado do bem. Entretanto, tal alteração só produz efeitos para novos casos de instituição de usufruto, não estabelecendo formas de cobrança para casos de instituição de usufruto ocorridos antes da Lei 10.507, de 18 de dezembro de 2015.

2 – Suprir lacuna legal gerada pela exclusão da extinção do usufruto como hipótese de incidência do ITCD, estabelecendo a cobrança desta extinção nos casos de instituição de usufruto ocorridas anteriormente à promulgação da Lei 10.507, de 18 de dezembro de 2015 e que foram objeto de extinção após a promulgação da supramencionada Lei.

Sem repercussão financeira.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2018.

  
**CAMILA TOSCANO**  
 Deputada Estadual

**APROVADO**  
 PLENÁRIO  
 Em 21 de 03 de 2018  
  
 Funcionário

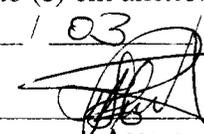


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.798  
Em 28 / 03 / 2018  
  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

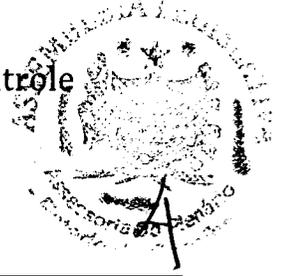
No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em 28 / 03 / 2018.  
  
\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO JOÃO GONÇALVES  
EM 17 / 04 / 18  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

COMISSÃO: ADMINISTRAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO \_\_\_\_\_  
EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.798/2018.**

Autoria: **Dep. Camila Toscano.**

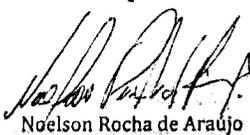
Ementa: **Altera a Lei nº 5.123 (ITCD), de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.**

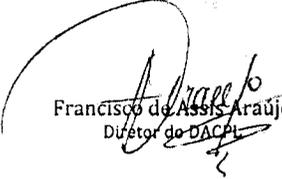
Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a **Lei Estadual nº 9.455, de 06 de outubro de 2011**, publicada no DOE em **07 de outubro de 2011**, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de março de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.798/2018.

Autoria: Dep. Camila Toscano.

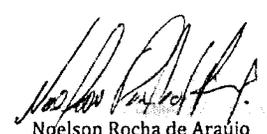
Ementa: Altera a Lei nº 5.123 (ITCD), de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

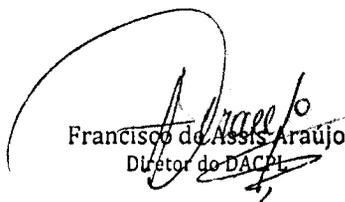
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.526, página 01, na data de 04 de abril de 2018.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

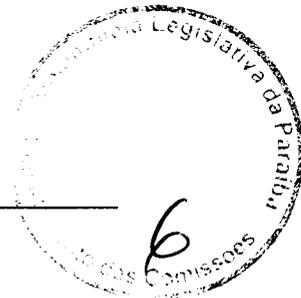
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Projeto de Lei nº 1.798/2018)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 13 de abril de 2018.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1798/2018**

**ALTERA A LEI 5.123/1989, QUE TRATA SOBRE O ITCMD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se Parecer pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos da emenda de redação apresentada.

Parecer pela constitucionalidade da matéria, por esta buscar trazer maior segurança jurídica na cobrança do ITCMD quando da extinção do usufruto.

**AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES.** Substituído na reunião pelo Dep. **Hervázio Bezerra**

**P A R E C E R Nº 1933/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1798/2018**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual “altera a Lei nº 5.123 (ITCD), de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 03 de abril de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo alterar a redação da Lei 5.123/89 que passará a vigorar com um §4º em seu art. 8º.

Esse novel dispositivo prevê que em relação à extinção do usufruto é **cabível a cobrança do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação nos casos de instituição de usufruto anteriores à produção de efeitos implementados pela Lei 10.507/2015.**

A título de complementação, a Lei 10.507/2015 trata sobre mutirão fiscal, além de implementar algumas alterações na legislação tributária. Por fim, a nobre deputada autora prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 1º de janeiro de 2018.

Na sua justificativa, a autora aponta que a extinção do usufruto deixou de ser hipótese de incidência do ITCMD. Afirma que no caso de doação com reserva de usufruto houve aumento da base de cálculo de 50% do valor venal para 100% do valor de mercado do bem. Ainda segundo a autora, essa alteração só produz efeitos para novos casos de instituição de usufruto, não estabelecendo formas de cobrança para casos de instituição de usufruto ocorridos antes da Lei 10.507/2015.

A propositura busca suprir a lacuna legal gerada pela exclusão da extinção do usufruto como hipótese de incidência do ITCMD, estabelecendo a cobrança do tributo nos casos de instituição de usufruto ocorridas anteriormente à promulgação da mencionada lei e que foram extintos depois disso.

Tal medida é interessante para trazer segurança jurídica à atividade fiscal do Estado, uma vez que da forma como a legislação atual está posta, gera a possibilidade de uma interpretação que traga desigualdade entre pessoas em situação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

igual: aqueles que instituíram o usufruto e o extinguiram antes de 2015 pagaram o tributo correspondente sobre o valor total do bem. Aqueles, por outro lado, que extinguiram o usufruto após 2015, só pagariam o tributo sobre metade do valor do bem, já que a legislação atual não traz previsão de cobrança de ITCMD quando da extinção do usufruto.

É interessante apontar, porém, que é necessária uma sutil emenda de redação ao Projeto, a fim de ajustar os termos do seu art. 2º para estabelecer que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a fim de evitar quaisquer alegações a respeito da violação do Princípio da Irretroatividade.

Afirma, por fim, que o projeto não produz repercussão financeira.

O projeto em tela é de patente relevância. Em que pese ser possível alegar que o atual regramento não implica na isenção indireta do ITCMD para as pessoas que instituíram usufruto anteriormente à Lei 10.507/2015 e o extinguiram depois da vigência desta Lei, o presente Projeto tende a deixar explícito tal raciocínio afastando uma desconfortável insegurança jurídica para a atuação do Fisco.

É importante frisar, ainda, a possibilidade de a legislação tributária ser veiculada por diploma legislativo de iniciativa parlamentar, conforme a posição do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...]. 1. O Federalismo brasileiro exterioriza-se, dentre outros campos, no segmento tributário pela previsão de competências legislativo-fiscais privativas dos entes



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

políticos, reservada à Lei Complementar estabelecer normas gerais. 2. A concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88. 3. O poder de exonerar corresponde a uma derivação do poder de tributar, assim, presente este, não há impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como o são os Estados-membros, definam hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, à luz das regras de competência tributária, o que não interdita a Constituição estadual de dispor sobre o tema. [...].

(ADI 429, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A clareza da legislação tributária é proveniente do dever de transparência que permeia todo o ordenamento jurídico, mas que assume uma relevância ainda maior quando o assunto é a cobrança de tributos, uma vez que tal medida é uma invasão do Poder Público no patrimônio privado e que deve ser feito com as devidas justificativas e cautelas.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do Projeto aos ditames constitucionais, entendo que o mesmo deve ser aprovado.

Dessa forma, após a análise da matéria, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.798/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2018.

**Dep. LINDOLFO PIRES**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2018**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.798/2018**

Art. 1º. O art. 2º do PLO 1.798/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária por que a previsão original de que a Lei produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018 poderia suscitar discussões a respeito de uma eventual violação ao Princípio da Irretroatividade, algo que resta superado se adotada a redação ora proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.798/2018 nos termos da emenda de redação apresentada.

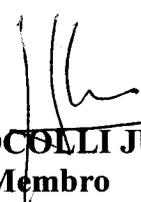
É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018.

  
**DEPUTADA ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
no dia 18/06/18

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

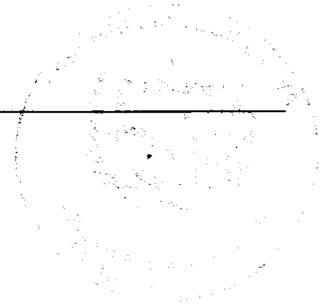
**DEP. LINDOLFO PIRES**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.798/2018 – DA  
DEPUTADA CAMILA TOSCANO.**

**Ementa:** Altera a Lei nº 5.123 (ITCD), de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo Deputado Frei Anastácio, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** com a Emenda de Redação apresentada na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 21 de agosto de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 1798/2018**

**ALTERA A LEI 5.123 (ITCD), DE 27 DE JANEIRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela Aprovação da matéria, nos termos da emenda de redação apresentada no âmbito CCJR.**

**AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR ESPECIAL: DEP.**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1798/2018**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual "*Altera a Lei nº 5.123 (ITCD), de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências*".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo alterar a redação da Lei 5.123/89 que passará a vigorar com um §4º em seu art. 8º.

Esse novel dispositivo prevê que em relação à extinção do usufruto é **cabível a cobrança do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação nos casos de instituição de usufruto anteriores à produção de efeitos implementados pela Lei 10.507/2015.**

A título de complementação, a Lei 10.507/2015 trata sobre mutirão fiscal, além de implementar algumas alterações na legislação tributária, incluindo alterações sobre o ITCMD.

Na sua justificativa, a autora aponta que a extinção do usufruto deixou de ser hipótese de incidência do ITCMD. Afirma que no caso de doação com reserva de usufruto houve aumento da base de cálculo de 50% do valor venal para 100% do valor de mercado do bem. Ainda segundo a autora, essa alteração só produz efeitos para novos casos de instituição de usufruto.

A propositura busca suprir a lacuna legal gerada pela exclusão da extinção do usufruto como hipótese de incidência do ITCMD, estabelecendo a cobrança do tributo nos casos de instituição de usufruto ocorridas anteriormente à promulgação da mencionada lei, mas que foram extintos depois disso, ou seja, depois de 2015.

Tal medida é interessante para trazer segurança jurídica à atividade fiscal do Estado, uma vez que da forma como a legislação atual está posta gera



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dúvida se o imposto será recolhido ou não quando da extinção, considerando os casos que a instituição se deu anterior a 2015.

O projeto em análise recebeu na Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela Constitucionalidade, sendo apresentada emenda a fim de ajustar os termos do seu art. 2º, estabelecendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, de modo a evitar quaisquer alegações a respeito da violação do Princípio da Irretroatividade.

O projeto em tela é de patente relevância. Na prática, não acarreta mudança na arrecadação, mas apenas extirpa qualquer dúvida sobre a tributação quando da extinção do usufruto nos casos em que este foi instituído antes de 2015, pois a não incidência de ITCMD para a hipótese de extinção do usufruto só foi retirada na **Lei 10.507/2015**, e considerando os casos que o usufruto foi instituído após 2015, pois a vontade da norma era de aplicar as normas de instituição também para a extinção.

Pois bem, considerando que a tributação continuará sendo exigida para extinção de usufruto desde que este tenha sido instituído antes de 2015, aplicar-se-á a mesma base de cálculo prevista na **Lei 5123/1989**, que é 50% do valor do bem, tanto para os casos de doação com reserva de usufruto quanto para o usufruto em favor de terceiros, até porque a base de cálculo para os casos de doação com reserva de usufruto só foi alterada para 100% do valor do bem quando da sua instituição a partir de 2015, com a **Lei 10.507/2015**.

Assim, considerando que não há qualquer diminuição na arrecadação, deixando claro que a incidência do ITCMD nos casos de extinção do usufruto ocorrerá quando este instituído antes de 2015, ou seja, antes da **Lei 10.507/2015**,



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.798/2018, nos termos da emenda apresentada na CCJR.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 21 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Mariz', written over the printed name.

**DEP.  
RELATOR ESPECIAL**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
"Gabinete da Presidência"

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.798/2018 AUTORIA: DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**Altera a Lei nº 5.123 - ITCD, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º No que concerne à extinção do usufruto, é cabível a cobrança do ITCD nos casos que se refiram à instituição de usufruto anteriores à produção de efeitos implementados pela Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, agosto de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**APROVADO**  
**PLENÁRIO**  
Em 28 / 08 / 2018  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 392 /ALPB/GP/2018**

**João Pessoa, 29 de agosto de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
NESTA

**Assunto: Autógrafo nº 938/2018 - Projeto de Lei nº 1.798/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 938/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.798/2018, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Altera a Lei nº 5.123 - ITCD, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 938/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.798/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Altera a Lei nº 5.123 - ITCD, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º No que concerne à extinção do usufruto, é cabível a cobrança do ITCD nos casos que se refiram à instituição de usufruto anteriores à produção de efeitos implementados pela Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 392/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 938/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 1.798/2018**

**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Altera a Lei nº 5.123 - ITCD, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 04 / 09 / 2018

Nome: [Assinatura]